

Fls.

Processo: 0093754-90.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
Autor: INSTITUTO CANDIDO MENDES
Autor: SOPLANTEL PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA S/A
Administrador Judicial: GRANT THORNTON MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 20/01/2021

Despacho

Fls. 39406/39414: em primeiro lugar, como dito pelo requerente, quem possui legitimidade para ajuizar eventual ação penal pela prática de eventual crime previsto na Lei nº 11.101/05 é o Ministério Público, razão pela qual pode o mesmo perfeitamente exercer seu direito de petição constitucionalmente garantido e endereçar sua representação a quem de direito, e, a duas, não vislumbro, de acordo com a manifestação de fls. 39903/39909 e com os documentos de fls. 39910/40010, a prática de eventual infração penal, razão pela qual nada a prover.

Fls. 39764/39801: de fato, como muito bem observado pelas recuperandas, a jurisprudência uníssona do STF, do STJ, do TJSP e do TJRJ é no sentido de que os créditos oriundos do FGTS possuem natureza jurídica trabalhista, razão pela qual a reconhecido e determino a permanência da totalidade de seu arrolamento na Classe I - Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho da presente recuperação judicial, e, em consequência, atesto a regularidade das três recuperandas perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, considerando que todos os créditos atinentes ao FGTS existentes na data do pedido, ou seja, dia 11/05/2020, ainda que não vencidos, estão devidamente tratados neste procedimento de recuperação judicial e todos os créditos de FGTS constituídos após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial estão integralmente quitados pelos três agentes econômicos em referência.

Fls. 39900/39902: aos interessados sobre a manifestação do Administrador Judicial.

Fls. 39903/39909: considerando os argumentos ali narrados, defiro a expedição de ofício ao juízo da 27ª Vara Cível como ali requerido.

Fls. 40012/40119: remeto a requerente ao item 05 do despacho de fls. 39760/39762.

Fls. 40121/40149: como esclarecido pelas recuperandas, a melhor jurisprudência, qual seja, a das Câmaras Especializadas em direito empresarial do TJSP, bem como a melhor doutrina, representada pelo juiz e professor Marcelo Sacramone (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018) entende que é perfeitamente cabível a

consolidação substancial em casos como o presente, onde as três recuperandas possuem o mesmo administrador eleito pelas respectivas Assembleias Gerais Ordinárias, desempenhando o papel prático de administrador único do conglomerado de ensino, qual seja, o associado/acionista Candido A. J. F. Mendes de Almeida. Assim, e sem maiores delongas, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico Candido Mendes que estão em recuperação judicial, nestes autos, sob consolidação processual.

Fls. 40174: ao cartório para publicar, com a urgência que o caso requer, os editais como requerido pelo Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 20/01/2021.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44RT.2L38.W8DM.EWU2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos